



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**

LEI Nº 136/95 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.995

*"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - As parcelas do produto de arrecadação, atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

- VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ ÚNICO - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, que elaborará mensalmente balancetes em separado de suas atividades, conforme determina a Legislação pertinente.

§ 1º - A Proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social o FMAS, integrará o orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de Serviços de Assistência Social;
- V - Desenvolvimento de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII - Pagamento dos benefícios eventuais conforme disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que serão distribuídos da seguinte forma:

|           |   |              |
|-----------|---|--------------|
| 15.81.486 | - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. |              |
| 3.1.1.1   | - Pessoal Civil.....                            | R\$ 1.000,00 |
| 3.1.2.0   | - Material de Consumo.....                      | R\$ 3.000,00 |
| 3.1.3.1   | - Remuneração de Serviços Pessoais.....         | R\$ 2.000,00 |
| 3.1.3.2   | - Outros Serviços e Encargos.....               | R\$ 4.000,00 |
| 3.1.9.2   | - Despesas de Exercícios Anteriores.....        | R\$ 500,00   |
| 4.1.2.0   | - Equip.e Material Permanente.....              | R\$ 1.500,00 |
| TOTAL     | .....   | R\$12.000,00 |

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 19 de dezembro de 1.995.

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - GO, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Antonio Marcos da Costa  
Sec. de Administração

  
OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal